SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238417 - MG (2026/0192219-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GEFERSOM FERRAZ DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS DA SILVA BALDUINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
		APOLONIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - MG111938
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal). A decisão judicial que a decreta ou mantém deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do acusado representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal).

Documento eletrônico VDA60110700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: df09f457-481c-445d-97af-46c86960f748

2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior considera válida, para manter a prisão preventiva em sentença condenatória, a referência aos fundamentos exarados no decreto de custódia cautelar (AgRg no HC n. 776.127/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023).

3. A exigência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares (art. 312, § 2º, do CPP) não impõe a demonstração de fato novo posterior à decretação da prisão quando os réus permaneceram presos durante toda a instrução: nessa hipótese, a ausência de notícia de reiteração delitiva não decorre de espontânea recuperação social, mas da própria restrição da liberdade de locomoção, de modo que remanescem hígidos os fundamentos concretos originalmente lançados.

4. No caso concreto, o decreto de prisão preventiva e a sentença condenatória indicaram, de modo específico e individualizado, o *modus operandi* da conduta – roubo praticado, por duas vezes, contra vítimas idosas, em concurso de pessoas, mediante emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas –, além de variados registros criminais pretéritos dos agravantes, inclusive por tráfico de drogas, roubo e homicídio, aptos a evidenciar o risco de reiteração delitiva.

5. A gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva revelam a insuficiência de medidas cautelares diversas para acautelar a ordem pública, não configurando constrangimento ilegal a ausência de exame pormenorizado de cada uma das cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60110700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: df09f457-481c-445d-97af-46c86960f748

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: df09f457-481c-445d-97af-46c86960f748

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238417 - MG (2026/0192219-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GEFERSOM FERRAZ DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS DA SILVA BALDUINO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
		APOLONIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - MG111938
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do Código de Processo Penal). A decisão judicial que a decreta ou mantém deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do acusado representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal).

Documento eletrônico VDA59864561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 96dec150-ce71-4ddb-a2f1-143aab419895

2. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior considera válida, para manter a prisão preventiva em sentença condenatória, a referência aos fundamentos exarados no decreto de custódia cautelar (AgRg no HC n. 776.127/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023).

3. A exigência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares (art. 312, § 2º, do CPP) não impõe a demonstração de fato novo posterior à decretação da prisão quando os réus permaneceram presos durante toda a instrução: nessa hipótese, a ausência de notícia de reiteração delitiva não decorre de espontânea recuperação social, mas da própria restrição da liberdade de locomoção, de modo que remanescem hígidos os fundamentos concretos originalmente lançados.

4. No caso concreto, o decreto de prisão preventiva e a sentença condenatória indicaram, de modo específico e individualizado, o *modus operandi* da conduta – roubo praticado, por duas vezes, contra vítimas idosas, em concurso de pessoas, mediante emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas –, além de variados registros criminais pretéritos dos agravantes, inclusive por tráfico de drogas, roubo e homicídio, aptos a evidenciar o risco de reiteração delitiva.

5. A gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva revelam a insuficiência de medidas cautelares diversas para acautelar a ordem pública, não configurando constrangimento ilegal a ausência de exame pormenorizado de cada uma das cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GEFERSOM FERRAZ DA SILVA e **MARCOS VINICIUS DA SILVA BALDUINO** interpõem agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que neguei provimento, *in limine*, ao recurso em habeas corpus por eles interposto.

Documento eletrônico VDA59864561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 96dec150-ce71-4ddb-a2f1-143aab419895

A defesa reitera que a manutenção da custódia cautelar após a sentença condenatória carece de fundamentação concreta e contemporânea, ao argumento de que os elementos invocados na decisão agravada dizem respeito exclusivamente a circunstâncias pretéritas do delito, sem demonstração de fato novo ou de risco atual decorrente da liberdade dos agravantes.

Sustenta, ainda, que a decisão agravada não enfrentou a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requerem, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, ou, ainda, a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito dos argumentos despendidos pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados, em primeira instância, pela prática, por duas vezes, do crime previsto no art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal. Ao agravante Marcos Vinicius da Silva Balduino foi imposta a pena de 18 anos e 9 meses de reclusão, mais 171 dias-multa; ao agravante Gefersom Ferraz da Silva, a pena de 17 anos e 3 meses de reclusão, mais 153 dias-multa.

Negado aos réus o direito de recorrer em liberdade, foi mantida a prisão preventiva por ocasião da sentença condenatória, sob o fundamento da persistência dos motivos que a ensejaram.

I. A manutenção da prisão preventiva após a sentença condenatória e a exigência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares

Conforme pontuei no julgamento monocrático, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não

Documento eletrônico VDA59864561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 96dec150-ce71-4ddb-a2f1-143aab419895

assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial que a mantém deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena dos réus representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Reitero que a jurisprudência consolidada desta Corte Superior considera **válida, para manter a prisão preventiva em sentença condenatória, a referência aos fundamentos exarados no decreto de custódia cautelar**, como sucede no caso em exame. A propósito:

> A jurisprudência consolidada desta Corte Superior considera válida, para manter a prisão preventiva em sentença condenatória ou decisão de pronúncia, a referência aos fundamentos exarados no decreto de custódia cautelar. Precedentes (AgRg no HC n. 776.127/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 19/4/2023, destaquei).

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que a exigência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares, prevista no art. 312, § 2º, do CPP, não impõe a demonstração de fato novo posterior à decretação da prisão quando os réus permaneceram presos durante toda a instrução processual.

A ausência de notícia de reiteração delitiva não decorre de espontânea recuperação social, mas da própria restrição da liberdade de locomoção, de modo que remanescem hígidos os fundamentos concretos originalmente lançados no decreto cautelar.

Nesse sentido, esta Sexta Turma já assentou que, **tendo o acusado respondido preso à instrução processual da qual resultou sentença condenatória, resta reforçada a validade das premissas relacionadas à gravidade concreta da conduta**. Confiram-se:

> [...]
> 3. Na hipótese, extrai-se do acórdão impugnado que o acusado respondeu preso à instrução processual e que foi prolatada sentença condenatória, o que reforça a validade das premissas relacionadas à "gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo

Documento eletrônico VDA59864561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 96dec150-ce71-4ddb-a2f1-143aab419895

> uso de armas de fogo e pela violência empregada contra a vítima". (AgRg no RHC n. 229.531/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026.)
>
> [...]
> 2. A manutenção da prisão preventiva após a sentença condenatória é legítima quando o réu respondeu preso ao processo e permanecem incólumes os fundamentos concretos da custódia, especialmente a garantia da ordem pública. (AgRg no HC n. 1.049.574/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

II. O caso dos autos

Verifico que o Juízo singular, ao manter a prisão preventiva por ocasião da sentença condenatória, assim se manifestou (fl. 1.984):

> Não permito aos réus manejarem, em liberdade, o recurso de apelação, visto que responderam presos a todo o processo, soando paradoxal a soltura exatamente quando condenados, estando ainda presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão preventiva.

Como já pontuei no julgamento monocrático, o decreto inicial da prisão preventiva, por sua vez, assim dispôs (fls. 2.066-2.067):

> Em relação ao *periculum libertatis*, também entendo-o presente, sendo necessária a decretação da prisão preventiva a bem da ordem pública. Com efeito, o crime em questão foi praticado em face de vítimas idosas, em concurso de pessoas e à mão armada, revelando extrema ousadia e violência flagrantemente intoleráveis no âmbito social, havendo notícia nos autos, ademais, que os três representados ostentam variados registros criminais por outros crimes, incluindo tráfico ilícito de drogas, roubo e homicídio. Portanto, e a fim de se evitar a reiteração delitiva, que é concretamente intuída da gravidade in concreto do delito e da própria vida pregressa dos investigados, a custódia cautelar há de ser decretada, não havendo de se falar em ausência de contemporaneidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao denegar a ordem de habeas corpus, assim concluiu (fls. 2.112-2.113):

> Cumpre ressaltar que, em que pese a primariedade dos agentes, o modus operandi supostamente adotado na prática criminosa revela certa periculosidade, havendo necessidade da

Documento eletrônico VDA59864561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 96dec150-ce71-4ddb-a2f1-143aab419895

> sua segregação cautelar. É que o delito ora lhe imputado foi praticado mediante violência e grave ameaça, tendo os pacientes, em concurso de pessoas com o outro sentenciado Thiago Felippe Nunes Soares, interceptado as vítimas em via pública e exercido grave ameaça contra estas mediante o emprego de arma de fogo, bem como restringiram a liberdade da vítima M.T.M.A. com amarras e mantiveram as vítimas sob seu poder antes de abandoná-las em uma estrada de terra, subtraindo o veículo FIAT/Palio em que as vítimas estavam, aparelhos celulares, documentos e cartões bancários. Assim, resta demonstrado não apenas o completo desprezo pela integridade das vítimas, mas também o risco apresentado pela sua soltura e a gravidade concreta dos delitos, bem como a indiferença às Leis Penais e ao Poder Judiciário. Portanto, havendo iminente risco da liberdade dos agentes contra a serenidade social, é legítima a sua segregação preventiva com o fundamento da preservação da ordem pública.

Constato, portanto, que os elementos invocados nas instâncias ordinárias – **prática de roubo, por duas vezes, contra vítimas idosas, mediante concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, aliados à existência de variados registros criminais pretéritos dos agravantes, inclusive por tráfico de drogas, roubo e homicídio** – evidenciam, de modo concreto, a periculosidade dos agentes e o risco de reiteração delitiva, na esteira do entendimento desta Corte de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, não prospera: os agravantes permaneceram presos durante toda a instrução criminal, período em que não houve, por óbvio, oportunidade de reiteração delitiva – circunstância que decorre da própria segregação cautelar, e não de eventual reabilitação social dos réus. Persistem, assim, hígidos os fundamentos concretos relativos ao modus operandi do delito e ao histórico criminal dos agravantes, aptos a justificar a manutenção da custódia.

Documento eletrônico VDA59864561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 96dec150-ce71-4ddb-a2f1-143aab419895

Quanto ao pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, também não merece acolhida. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo emprego de arma de fogo e pela restrição da liberdade das vítimas, associada ao risco de reiteração delitiva decorrente do histórico criminal dos agravantes, revela a insuficiência de medidas menos gravosas para acautelar a ordem pública, de modo que não há constrangimento ilegal na ausência de exame pormenorizado de cada uma das cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59864561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:50
Código de Controle do Documento: 96dec150-ce71-4ddb-a2f1-143aab419895

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.417 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0192219-0

Número de Origem:
10000261585822001 15858223520268130000 50009111420258130421

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEFERSOM FERRAZ DA SILVA (PRESO)
RECORRENTE	: MARCOS VINICIUS DA SILVA BALDUINO (PRESO)
ADVOGADOS	: RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
	APOLONIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - MG111938
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: THIAGO FELIPPE NUNES SOARES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GEFERSOM FERRAZ DA SILVA (PRESO)
AGRAVANTE	: MARCOS VINICIUS DA SILVA BALDUINO (PRESO)
ADVOGADOS	: RICARDO RODRIGUES COURI - MG094930
	APOLONIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - MG111938
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA60086283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:24
Código de Controle do Documento: cf391768-78f3-42db-a499-332216e75898

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:24
Código de Controle do Documento: cf391768-78f3-42db-a499-332216e75898